



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI /2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas da Administração do município de Campo Largo, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% (dez por cento) do preço válido, objetivando:

I – a ampliação de políticas públicas fortalecendo microempresas e empresas de pequeno porte;

II – o incentivo à microempreendedores com empresas no município;

III – a promoção do desenvolvimento econômico local.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública Municipal as seguintes regras:

I – Comprovação de regularidade fiscal;

II – Preferência de contratação em caso de empate;

III – Realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

788/2022
13/04/22
(24)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IV – Em se tratando de processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

V – Em editais para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

§1º Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Os benefícios previstos no artigo 1º poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 3º Para atender os objetivos alencados no art. 1º desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá destinar unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três).

Parágrafo único. Para a modalidade de pregão o limite previsto no caput, será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgão da Administração Pública do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II – Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificativa no processo.

P



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

- I – Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III – Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União do FGTS.

§1º A comprovação de Regularidade Fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame.

§2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá ser observado o seguinte:

§1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no art. 33º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas de pequeno porte a serem subcontratadas, deverão ser estabelecidas no Município de Campo Largo;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada

Art. 8º As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos termos dos art. 24º e 25º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte no Município, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º A Administração pública, deverá, obrigatoriamente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato ou da prestação do serviço, assegurar o pagamento do débito contraído mediante a integral liquidação de empenho, visando assegurar a quitação dos direitos creditórios do contrato.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Largo, 11 de abril de 2022.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Indicação ao Projeto de Lei em epígrafe, dispõem sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Campo Largo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal, visando o incentivo à microempreendedores, a ampliação de políticas públicas fortalecendo microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a promoção do desenvolvimento econômico local.

Trata-se de matéria que, se aprovada, terá o efeito de prestigiar as empresas locais nas compras de bens e produtos e contratações de serviços realizados pelo Município, bem como conceder o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo critérios para a participação das mesmas nos processos licitatórios originados pela Administração Pública Municipal de Campo Largo.

É de se salientar que as medidas propostas visam o fortalecimento do comércio e da indústria local, constituindo-se elementos de geração de emprego e renda, através de projeção de receita com o intuito maior de permanecer no Município, sendo vetores importantes para o crescimento econômico e social de nossa cidade.

Diante da presente exposição e evidenciadas as razões de relevante interesse público, encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, contando com a aprovação dos meus Nobres Pares.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 11 de abril de 2022.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador